

Parecer Administrativo sobre PLL 001/2023:

A Camara Municipal de Guaíba, através da Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicitou à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação do município parecer sobre a PLL 001/2023, que *"Dispõe sobre a proibição, a utilização, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos, no âmbito do Município de Guaíba."*

Da análise do PLL nº 001/2023

Primeiramente ressalte-se que não cabe a Secretaria de Desenvolvimento e Inovação a emissão de parecer que discuta o mérito do Projeto de Lei de iniciativa legislativa, envolvendo aspectos sobre a sua Constitucionalidade ou Legalidade, considerando não ser de sua competência atributiva, opina-se caso necessário, para maior aprofundamento, o seu encaminhamento a Procuradoria Geral do Município para o propósito, salvo melhor entendimento, bem como, os assuntos pertinente ao meio ambiente, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Territorial e Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Não obstante e no intuito de contribuir, segue algumas observações que justificam a narrativa do parágrafo anterior, sobre o PLL nº 001/2023.

Das atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com o art. 26 da Lei Municipal nº 4.130/2022, que nos diz em síntese:

Art. 26 Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Inovação promover, coordenar e incentivar políticas públicas de geração de emprego e renda, e ainda: estimular e **orientar o desenvolvimento econômico sustentável** do município, com foco no aproveitamento das potencialidades locais; planejar, executar e avaliar as políticas públicas voltadas para promover o desenvolvimento do município por meio





do fomento de atividades econômicas e sociais nas áreas da indústria, comércio e serviços (...)

Em que pese a ótima intenção do Legislador em dispor sobre a matéria que envolve preocupações com o meio ambiente, considerando sua justificativa ao PLL 0001/2023, em contexto:

“O presente Projeto de Lei tem a finalidade de contribuir para a **proteção do meio ambiente**, restringindo o uso de sacolas plásticas , para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos, quais são altamente danoso para o nosso planeta.”

Nota-se que a discussão contempla as atribuições específicas da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Territorial e **Meio Ambiente**, segundo o art. 23 da Lei nº 4.130/2022, que nos diz:

Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Territorial e Meio Ambiente **planejar, orientar, coordenar e controlar a execução da política de desenvolvimento ambiental do Município**; incentivar as atividades referentes ao meio ambiente; implantar e administrar o sistema de licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental local; **fiscalizar as atividades licenciadas impondo multas quando constatadas irregularidades**; manter programas de atividades específicas próprias, transformando os programas em convênios com outros órgãos afins e organizações não governamentais; **desenvolver campanhas de esclarecimentos à opinião pública sobre o meio ambiente, seu controle, finalidade, causas e efeitos; fiscalizar a poluição ambiental em estabelecimentos comerciais** e industriais, quanto ao nível de ruído, qualidade do ar e da água e **outros fatores atinentes**; desenvolver programas de controle da erosão, **poluição ambiental** e uso de defensivos agrícolas e suas consequências; (...) atualizar, coordenar, controlar todos





os Planos de políticas públicas que o Município estabeleceu ou vier a estabelecer, no **âmbito das gestões ambiental** e territorial (...)

No alcance e importância da Sociedade Civil no Projeto, entende-se que o Conselho Municipal de Meio Ambiente, poderia **opinar e deliberar** sobre o PLL 001/2023, contribuindo inegavelmente, dada expertise de sua própria finalidade e função, de acordo com a Lei Municipal nº LEI Nº 1447/99, assim transcritos no art. 1º e 8º:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Guaíba - COMMEA, com a finalidade de interpretar, planejar e **proceder a julgamento de matéria a qual lhe diz respeito**, estudar e propor no Executivo Municipal as **diretrizes de política ambiental e deliberar no âmbito de sua competência**, sobre normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida da coletividade. (Redação dada pela Lei nº 2607/2010)

(...)

Art. 8º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMEA, compete: (Redação dada pela Lei nº 2607/2010)

I - **manifestar-se sobre as diretrizes para a política do Meio Ambiente do Município de Guaíba**; (Redação dada pela Lei nº 2607/2010)

II - manifestar-se nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, uso e ocupação do solo e ampliação das áreas urbanas; (Redação dada pela Lei nº 2607/2010)

(...)

IV - decidir, em instância de recursos, **sobre multas e outras penalidades** impostas pela Secretaria Municipal de





Meio Ambiente, Planejamento e Gestão Territorial.
(Redação dada pela Lei nº 4026/2021)

(...)

VII - **zelar pelo cumprimento das Leis Municipais e das questões relativas ao Meio Ambiente, sugerindo, inclusive, mudanças visando ao seu aperfeiçoamento;**
(Redação dada pela Lei nº 2607/2010)

VIII - **colaborar em campanhas de educação ambiental;**
(Redação dada pela Lei nº 2607/2010)

(...)

Assim, entende-se que o envolvimento da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão Territorial e **Meio Ambiente** em consonância com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, expressam **maior consonância e legitimidade**, para corroborar a Política Pública Municipal de Meio Ambiente já estabelecidas em lei e em contribuição ao Legislador proponente, bem como, a Casa Legislativa, referente ao PLL 0001/2023.

Diante do exposto, considerando aspectos tão somente administrativos sobre a minuta, não entrando no mérito acerca da Constitucionalidade ou legalidade da Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo, dado os limites de competência, definidos legalmente, tendo em vista a função orientativa desta secretaria, no que diz respeito a desenvolvimento econômico sustentável, consideramos que:

- a) a sustentabilidade econômica como um conjunto de práticas econômicas, financeiras e administrativas que visam o desenvolvimento econômico do município e empresas, no sentido de preservar o meio ambiente e garantir a manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações;
- b) o interesse social e complexidade da temática meio ambiente,
- c) as próprias atribuições limitadas.

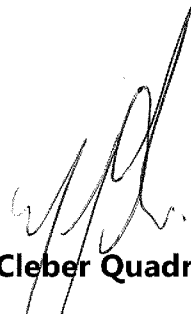
Em resposta a Comissão de Constituição e Redação da Câmara Municipal de Vereadores, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e



Inovação, como coadjuvante desta temática, considera de **extrema relevância a manifestação, envolvimento e encaminhamento aos verdadeiros protagonistas os questionamentos e pareceres requeridos**, sobre a PLL 001/2023: a Secretaria de Planejamento, Gestão Territorial e Meio Ambiente em consonância com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a própria eficácia da Lei, em sua possível vigência.

Certos de sua atenção nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas.

Guaíba, 04 de abril de 2023



Cleber Quadros

Gerente da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação

Paulo Maganha

Auxiliar de Apoio Administrativo
Matrícula 240559

Segue Cópia a Secretaria de Planejamento, Gestão Territorial e Meio Ambiente e Conselho do Meio Ambiente e Procuradoria Geral

